



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 42/2021

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 042/2021

## 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Empreendimentos Casa Grande Ltda. / Fazenda Gibóia, Buritizinho, Vereda Tropical e Almas
<b>CNPJ</b>	02.702.680/0001-10
<b>Município</b>	Uruana de Minas
<b>Nº PA COPAM</b>	00243/2008/002/2014
<b>Nº Processo de Compensação Ambiental SEI</b>	2100.01.0026591/2021-49
<b>Código - Atividade - Classe</b>	G-03-03-4 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalo de corte (extensivo) G-01-03-1 - Culturas Anuais excluindo a olericultura CLASSE 3, conforme p. 2 do Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 1431688/2016
<b>Licença Ambiental</b>	LOC Nº 007/2017 – SUPRAM Noroeste
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	04 – Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA, PCA
<b>VCL (Dez/2016)</b>	R\$ 487.075,75
<b>Valor do GI apurado</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (Dez/2016)</b>	R\$ 2.435,38

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

## 2.1 - Índices de Relevância

**2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

Razões para a marcação do item: O EIA, páginas 136 e 137, ao caracterizar a mastofauna da área de influência elenca espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), categoria VU, e o *Pecari tajacu* (Caititu), categoria VU.

**2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

Razões para a marcação do item:

O EIA, página 41, apresenta as seguintes informações: “O empreendimento Fazendas Giboia, Buritizinho, Vereda Tropical e Almas contém áreas de pastagens formadas principalmente por 90% de braquiárias, em especial *Brachiaria decumbens* e outros 10% de andropogon. [...]”.

Algumas informações constantes da literatura[1] demonstram os danos que a espécie invasora *Brachiaria decumbens* costuma causar:

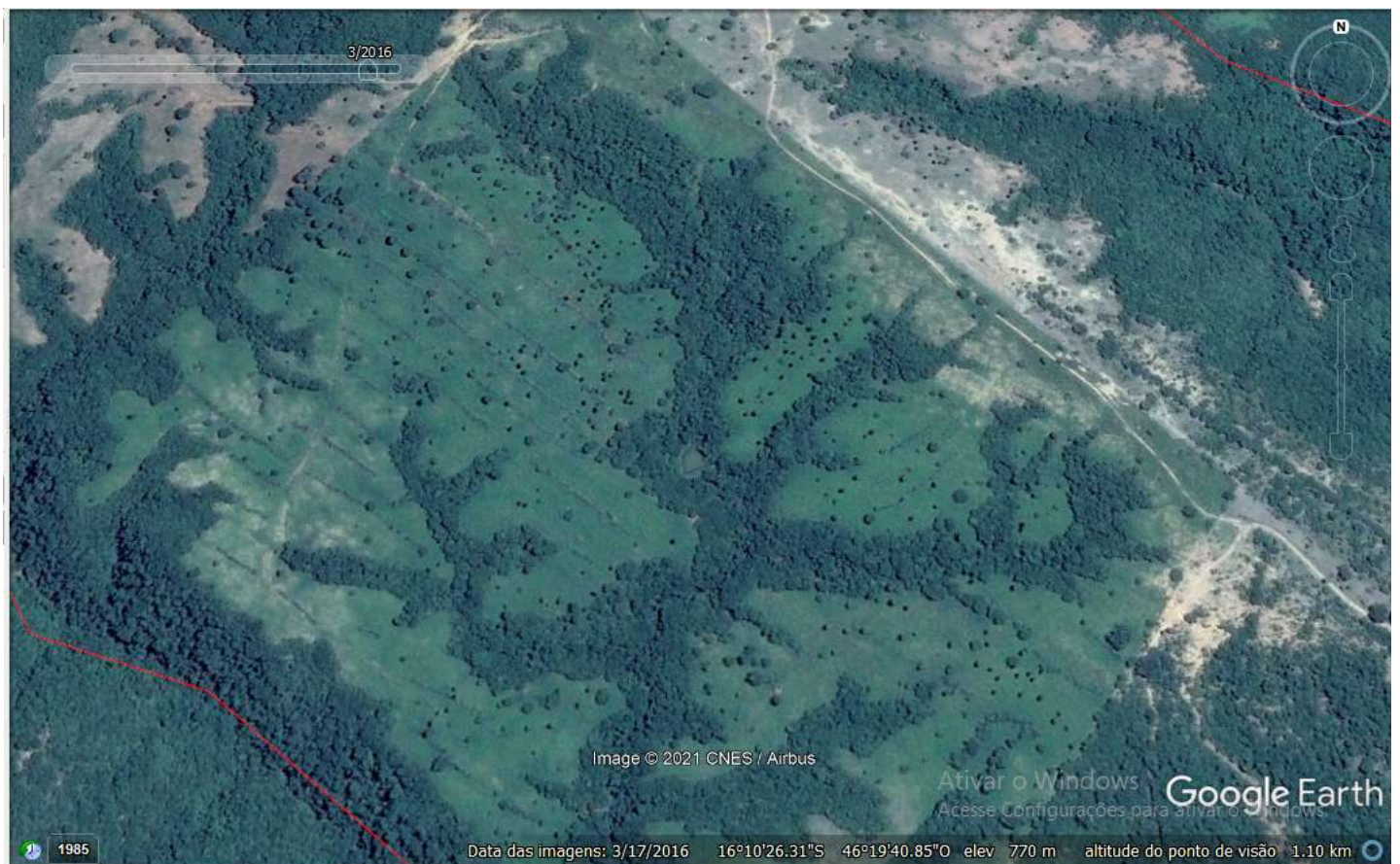
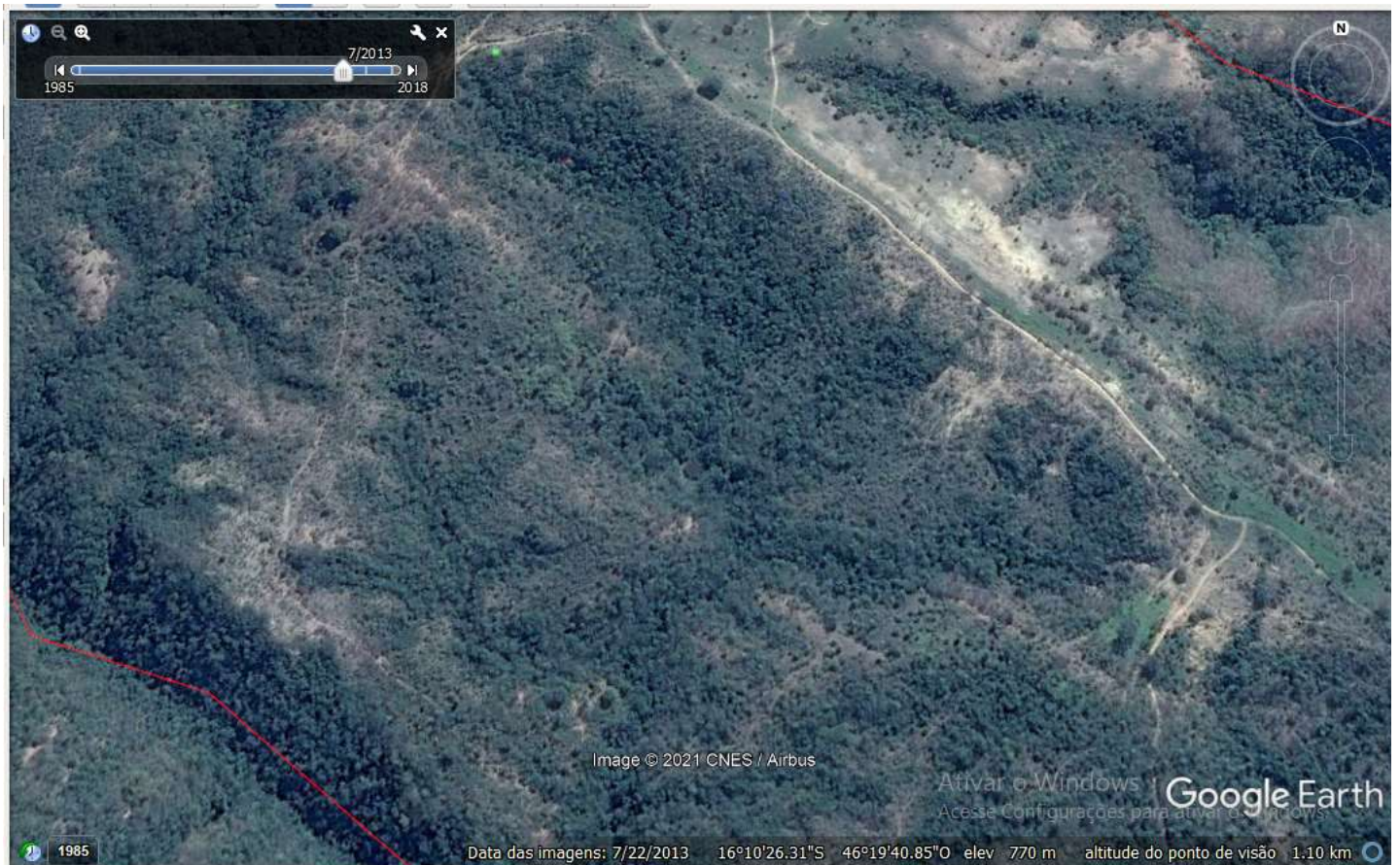
No DF nota-se, que a braquiária é atualmente maior invasora em áreas de Cerrado stricto sensu e das formações campestres. (p. 9).

A gramínea mais versátil é a braquiária, pois consegue invadir qualquer tipo de terreno limpo ou pouco sombreado, seja de solo pobre ou fértil ( Pivello, 2011). (p.12).

A braquiária é atualmente a invasora exótica mais prejudicial ao Cerrado (Bazzo et al, 2004). ‘Tratando-se da braquiária no Cerrado o controle é prioritário, pois significa a sobrevivência do ecossistema da unidade de conservação invadido’ (Costa, 2011) - (p. 12).

As imagens apresentadas no próximo item demonstram que o aumento da fragmentação foi acompanhado por aumento de pastagens e a consequente intensificação do efeito de borda, o que além de tudo implica em maior facilitação para invasões no interior dos fragmentos remanescentes.





#### 2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O EIA apresenta informações relevantes para melhor embasarmos a não inserção do empreendimento em ambiente cárstico:

O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica? (X) Não ( ) Sim (página 25).

A área diretamente afetada – ADA não possui cavernas o que não contemplou o levantamento bioespeleológico. (página 130).



Outra observação importante é que a planilha GI não leva em conta a magnitude do impacto, apenas deve ser ponderado se o impacto ocorre ou não. Outro ponto importante é que medidas mitigadoras apenas minimizam o impacto, não o eliminando.

### **2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico**

Razões para a marcação do item: O EIA, página 42, apresenta as seguinte informação: “A captação de água é por Roda D’água em barramento sem regularização de vazão e encontra-se legalmente regularizada por certidão de uso insignificante (anexo VII)”.

A figura abaixo destaca os pontos de coordenadas do documento constante do Anexo VII. Verifica-se que o barramento apresentado localiza-se na divisa da ADA com outra propriedade rural. Assim, o impacto ambiental do barramento é sentido não apenas pela ADA em tela, mas também pela outra propriedade. Isso pode ser visualizado pelo represamento dividido entre as duas propriedades.

Já que a ADA em tela é afetada pelo barramento supracitado, além do fato do empreendimento utilizar água do referido represamento, este parecer opina pela marcação do presente item.

### **2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis**

Razões para a não marcação do item: Conforme apresentado no EIA, página 264, o empreendimento não implica em alteração da paisagem local. Trata-se de paisagem tipicamente rural, não tendo sido identificados aspectos notáveis na paisagem. Conforme apresentado na fl. 68 da Pasta GCARF/IEF Nº 1237, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

### **2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

Razões para a marcação do item: O empreendimento prevê impactos relativos a emissão de gases estufa (GEE), conforme descrito no EIA, páginas 266 e 268:

- Contaminação do ar em função do tráfego de veículos e equipamentos e deslocamento de gado.
- Emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc).

O empreendimento Fazenda Giboia, Buritizinho, Vereda Tropical e Almas possui apenas um tanque de estocagem de diesel com capacidade de 5.000 litros para uso dos implementos agrícolas. Locado em uma bacia de contencao nao possui bomba e o abastecimento e feito atraves de bombonas que sao transportadas ate as areas cultivadas para abastecimento dos implementos agrícolas. (EIA, p. 123).

Sendo assim, o empreendimento prevê a combustão de diesel, bem como emissões a partir do gado (etano).

### **2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo.**

Razões para a marcação do item: O EIA, página 267, destaca o impacto “erosão devido a exposição do solo as intempéries” nas áreas de pastagem, plantações e vias de acesso.

### **2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais**

Razões para a marcação do item: O EIA, página 268, destaca o seguinte impacto do empreendimento: “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

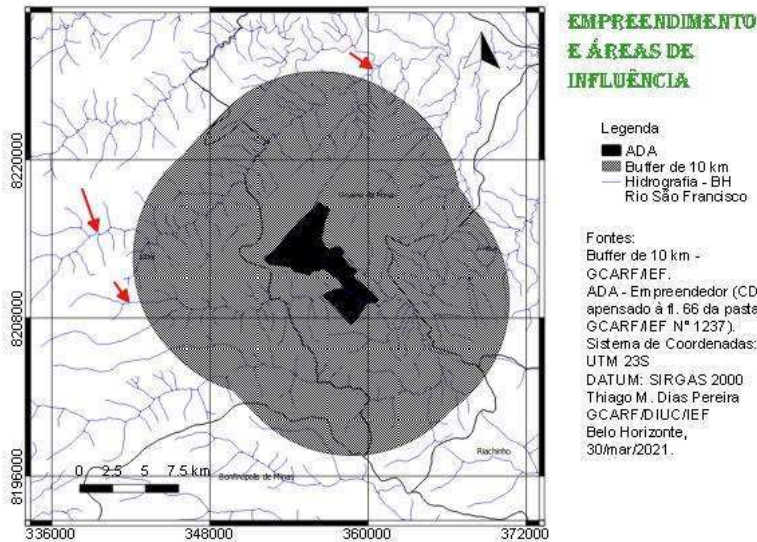
## **2.2 Indicadores Ambientais**

### **2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o início da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### **2.2.2 - Índice de Abrangência**

Razões para a marcação do item: O EIA, página 126, informa que a Área de influência indireta relativa aos meios físico e biótico do empreendimento (All-mfb) é “a área da microbacia dos Ribeirões da Pedra e Giboia, que drenam as áreas de Reserva Legal e APP’S, possuindo cachoeiras e relevante beleza cênica explorada turisticamente pela população dos povoados da área circunvizinha”. O [mapa abaixo](#) apresenta a ADA do empreendimento, bem como um buffer de 10 km. As setas vermelhas indicam áreas da microbacia dos Ribeirões da Pedra e Giboia que estão a mais de 10 km do empreendimento. Assim, já que existem áreas da All-mfb a mais de 10 km do empreendimento, o índice a ser marcado é área de interferência indireta.



### 2.3 Reserva Legal

O EIA, página 26, destaca algumas informações relevantes:

- Área total da propriedade objeto de regularização ambiental: 2.354,531 hectares.
- Área de RL: 499,1 hectares.

Esses dados conduzem a um percentual de RL de 21,20% para a propriedade como um todo objeto de regularização ambiental.

O Parecer Único SUPRAM Noroeste N° 1431688/2016, página 13, informa que as "áreas de reserva legal encontram-se devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis e são compostas por fitofisionomias de cerrado *sensu stricto*, e encontra-se em bom estado de conservação".

Dessa forma, considerando que a RL está em bom estado de conservação perfazendo percentual superior a 21%, deve-se aplicar o art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

Assim, aplicando a regra de três abaixo, temos;

Percentual de redução do GI		Percentual de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei
0,01	_____	1
X	_____	1,0
X	=	0,01

O valor de 0,01 é aquele que deverá ser reduzido do GI apurado. O GI apurado foi de 0,53, conforme Planilha de GI apresentada no item 2.4 abaixo.

A tabela abaixo apresenta o valor final que deverá ser considerado para efeito de Grau de Impacto.

GI Calculado (ver item 2.4 abaixo)	0,5300
Percentual de redução do GI, conforme regra de três acima apresentada	0,0100
Novo GI Calculado	0,5200
GI a ser considerado para fins de compensação ambiental	0,5000

### 2.4 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
Empreendimentos Casa Grande Ltda. / Fazenda Gibóia, Buritizinho, Vereda Tropical e Almas		00243/2008/002/2014		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	x
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,3800</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,5300</b>
<b>GI calculado com redução referente a RL</b>				<b>0,5200</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação</b>				<b>0,5000%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>487.075,75</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$		<b>2.435,38</b>

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento que foi implantado antes de 2000. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VCL gerado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

<b>VCL (Dez/2016)</b>	R\$ 487.075,75
<b>Valor do GI apurado</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (Dez/2016)</b>	R\$ 2.435,38

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Dez/2016), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA\_2021.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Referente a Dez/2016)	
Regularização fundiária	R\$ 2.435,38
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.435,38</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00243/2008/002/2014, que foi formalizado em 19/07/2017 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1237, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 04, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1431688/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. . Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquidos (29587976) devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

O empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris, tendo averbado a reserva legal em percentual superior ao determinado pela legislação ambiental (21,20%), de acordo com item 2.3 do parecer. Além disso, a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação, conforme consta no PU da Supram às fls. 56).

Dessa forma, o empreendimento faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

### 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5



**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

[1] NUNES, G. E. LEVANTAMENTO DE INVASÃO DA GRAMÍNEA BRACHIARIA DECUMBENS EM ÁREA INSERIDA NO ARBORETO DA UNB. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13270/1/2012\\_GeraldoEdvaldoNunes.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13270/1/2012_GeraldoEdvaldoNunes.pdf)>. Acesso em 01 abr 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 07/06/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 07/06/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 09/06/2021, às 23:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29980483** e o código CRC **002106EF**.